



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.662 - MS (2020/0074468-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LINCON ALVES PAULINO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO E CRIME DE FURTO PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. RÉU PRIMÁRIO E PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA DE PEQUENO VALOR. CONCURSO DE CRIMES. PREJUÍZO. SOMA DOS VALORES QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO NO CASO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão.

2. Todavia, quando se está diante de crime continuado ou de concurso de crimes, esta Corte Superior tem entendido que a aferição desse valor deve levar em conta a soma do valor total do prejuízo causado em todos os ilícitos, a fim de que se verifique o cumprimento dos requisitos da figura privilegiada. Desse modo, se a soma do prejuízo causado em todos os crimes ultrapassar o valor do salário mínimo, torna-se inviável o reconhecimento do benefício.

3. *In casu*, embora se trate de réu primário à época dos fatos, a condenação foi pelo crime de furto em concurso material com três crimes de roubo, condutas que, somadas, geraram um prejuízo superior a R\$ 1.130,00 (e-STJ, fl. 368), portanto superior ao salário mínimo vigente à data dos fatos (R\$ 954,00 – 2018), de modo que não se constata qualquer ilegalidade na não aplicação do privilégio.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.662 - MS (2020/0074468-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LINCON ALVES PAULINO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LINCON ALVES PAULINO** contra decisão singular de fls. 387-390 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Neste recurso, o agravante sustenta, em suma que, para a que incida a figura do furto privilegiado no presente caso, a aferição do pequeno valor não pode considerar a soma dos prejuízos causados em todos os crimes praticados pelo réu. Mas, deve-se levar em conta apenas o prejuízo ocasionado com o único furto imputado, pois os demais delitos, embora da mesma natureza, são de espécies distintas (roubos).

Reitera que o agravante praticou um único crime de furto, sendo cabível o reconhecimento do privilégio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.662 - MS (2020/0074468-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LINCON ALVES PAULINO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO E CRIME DE FURTO PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. RÉU PRIMÁRIO E PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA DE PEQUENO VALOR. CONCURSO DE CRIMES. PREJUÍZO. SOMA DOS VALORES QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO NO CASO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão.

2. Todavia, quando se está diante de crime continuado ou de concurso de crimes, esta Corte Superior tem entendido que a aferição desse valor deve levar em conta a soma do valor total do prejuízo causado em todos os ilícitos, a fim de que se verifique o cumprimento dos requisitos da figura privilegiada. Desse modo, se a soma do prejuízo causado em todos crimes ultrapassar o valor do salário mínimo, torna-se inviável o reconhecimento do benefício.

3. *In casu*, embora se trate de réu primário à época dos fatos, a condenação foi pelo crime de furto em concurso material com três crimes de roubo, condutas que, somadas, geraram um prejuízo superior a R\$ 1.130,00 (e-STJ, fl. 368), portanto superior ao salário mínimo vigente à data dos fatos (R\$ 954,00 – 2018), de modo que não se constata qualquer ilegalidade na não aplicação do privilégio.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar a decisão agravada.

No caso dos autos, ao negar o reconhecimento da figura do furto privilegiado, a Corte local assim fundamentou:

"Do pedido de reconhecimento da figura do furto privilegiado:

Ainda de acordo com a denúncia, também é imputada ao acusado a prática do delito de furto, ocorrido em 5 de agosto de 2018.

Nesse ponto, a defesa pede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do CP.

De acordo com tal dispositivo, tratando-se de criminoso primário e, sendo de pequeno valor a coisa furtada, poderá o juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuir a pena de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Pois bem.

Verifico que, nessa ocasião, os coautores se dirigiram ao trailer de lanches e, aproveitando-se da distração do atendente Wellington, subtraíram da caixa a quantia de R\$ 150,00 e uma máquina de pagamento por cartão de crédito/débito da marca 'Pag Seguro'.

No entanto, entendo não ser cabível considerar isoladamente o prejuízo do delito de furto, mas sim de forma conjunta com as demais subtrações.

Veja-se que a condenação do apelante se deu ainda pela prática de outros três delitos contra o patrimônio: a) roubo de R\$ 400,00 no dia 27 de julho de 2018;

b) roubo de R\$ 200,00 em 4 de agosto de 2018; roubo de R\$ 300,00 e 10 maços de cigarro (avaliados em R\$ 80,00), no dia 6 de agosto de 2018.

Assim é que, somados, os prejuízos causados às vítimas chegaram ao montante de R\$ 1.130,00 (além da 'máquina de crédito Pag Seguro', não avaliada), o que não pode ser considerado como de pequena monta, pois ultrapassa o valor do salário mínimo, critério pacificamente utilizado pela jurisprudência para a incidência do privilégio.

Mutatis mutandis, é cabível a aplicação do entendimento exposto pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 478.994/SC (Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 28/03/2019, DJe 04/04/2019), segundo o qual 'havendo concurso de crimes, é devida utilização do valor total do prejuízo causado em todos os ilícitos para fins de verificação do cumprimento dos requisitos da figura privilegiada, de modo que, ultrapassado o valor do salário mínimo, inviável o reconhecimento do benefício.' [...] Some-se a isso a reprovabilidade das condutas do apelante, que, no período de 10 dias, em coautoria com um adolescente, deu ensejo a uma 'onda' (f. 13) de assaltos em Bataguassu-MS, utilizando-se do mesmo *modus operandi*.

Tais circunstâncias apontam à conclusão de que a situação concreta não admite o reconhecimento do furto privilegiado." (e-STJ, fls. 368-369)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no que tange à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão.

Todavia, quando se está diante de crime continuado ou de concurso de crimes, esta Corte Superior tem entendido que a aferição desse valor deve levar em conta a soma do valor total do prejuízo causado em todos os ilícitos, a fim de que se verifique o cumprimento dos requisitos da figura privilegiada. Desse modo, se a soma do prejuízo causado em todos crimes ultrapassar o valor do salário mínimo, torna-se inviável o reconhecimento do benefício.

Nessa linha de raciocínio:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO). APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA DE PEQUENO VALOR. VIABILIDADE. CONCURSO DE CRIME. PREJUÍZO. SOMA DOS VALORES. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM UMA PENA SUBSTITUTIVA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O salário mínimo pode ser adotado como parâmetro de referência para conceituar coisa de pequeno valor, não podendo, entretanto, ser adotado como critério de rigor aritmético, impondo-se ao juiz sopesar outras circunstâncias próprias do caso. Precedentes.

2. Havendo concurso de crimes, é devida a utilização do valor total do prejuízo causado em todos os ilícitos para fins de verificação do cumprimento dos requisitos da figura privilegiada, de modo que, ultrapassado o valor do salário mínimo, inviável o reconhecimento do benefício. Precedente.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, não se mostra socialmente recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade, devendo-se privilegiar a incidência de duas medidas restritivas de direitos nessa hipótese.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 480.970/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA DE PEQUENO VALOR. VIABILIDADE. CONCURSO DE CRIME. PREJUÍZO. SOMA DOS VALORES. CORRETA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com jurisprudência desta Corte Superior.

2. O salário mínimo pode ser adotado como parâmetro de referência para conceituar coisa de pequeno valor, não podendo, entretanto, ser adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como critério de rigor aritmético, impondo-se ao juiz sopesar outras circunstâncias próprias do caso. Precedentes.

3. Havendo concurso de crimes, é devida utilização do valor total do prejuízo causado em todos os ilícitos para fins de verificação do cumprimento dos requisitos da figura privilegiada, de modo que, ultrapassado o valor do salário mínimo, inviável o reconhecimento do benefício.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 478.994/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019).

In casu, embora se trate de réu primário à época dos fatos, a condenação foi pelo crime de furto em concurso material com três crimes de roubo, condutas que, somadas, geraram um prejuízo superior a R\$ 1.130,00 (e-STJ, fl. 368), portanto superior ao salário mínimo vigente à data dos fatos (R\$ 954,00 – 2018), de modo que não se constata qualquer ilegalidade na não aplicação do privilégio.

Cabe ressaltar que os precedentes supra transcritos mencionam que, em caso de concurso de crimes ou de continuidade delitiva, a aferição quanto à incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal deve levar em conta o valor do prejuízo ocasionado por todos os ilícitos praticados pelo agente, não havendo qualquer especificação no tocante à identidade de natureza ou de espécies dos delitos.

Ademais, é certo que o fato dos demais crimes imputados ao agente serem de roubo, e não de furto, torna a conduta do réu ainda mais reprovável. Desse modo, não seria razoável aplicar a citada redutora no presente caso - em que se tem o concurso de crimes de roubo com um crime de furto - e não aplicá-la num caso de concurso só de crimes de furto, quando, em ambos os casos, o valor do prejuízo causado por todos os ilícitos superasse o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0074468-4

AgRg no
HC 568.662 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020984020188120026 20984020188120026

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LINCON ALVES PAULINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINCON ALVES PAULINO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.